



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.426 - MG (2011/0048219-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO ANTONIO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEBER DINIZ FONSECA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal levando em consideração dois argumentos concretos, a saber, a maior perigosidade na ação do agente, a denotar imprudência que extrapola o tipo penal (circunstâncias do crime); e o fato de que a morte da vítima, em idade produtiva, deixou órfãos dois filhos (consequências do crime).

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Dada a quantidade de pena imposta, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorreu o lapso de 08 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal) nem da data do fato (06/09/1999) até o recebimento da denúncia (25/08/2003), nem deste ato processual até a publicação da sentença condenatória (06/03/2009).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.426 - MG (2011/0048219-6)

IMPETRANTE : ROBERTO ANTONIO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEBER DINIZ FONSECA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WEBER DINIZ FONSECA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na apelação criminal n.º 1.0054.00.000483-5/001.

Consta que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de **02 anos e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto**, substituída por duas restritivas de direito, como incurso no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para afastar a indenização fixada pelos danos causados pela infração, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - IMPRUDÊNCIA - CULPA COMPROVADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COMINADO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DELITO OCORRIDO ANTES DA REFORMA PROCESSUAL - DECOTE. - A prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. - Quando a sentença, em sua fundamentação, acolhe tese oposta àquela defendida pelo acusado, rejeita-a implicitamente, não havendo que se falar em nulidade do 'decisum'. - Age com culpa, em sua modalidade imprudência, o agente que invade a contramão direcional, desrespeitando as regras de trânsito, sendo responsável pelo acidente que causou a morte da vítima. - A análise parcialmente desfavorável das circunstâncias judiciais conduz a fixação da pena-base acima do valor mínimo legal cominado. - Em todas as fases do processo penal, é assegurada ao réu a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 50, LV, da Constituição Federal. - Considerando que o delito pelo qual o réu foi condenado ocorreu antes da reforma processual do inc. IV do art. 387 do CPP, a Lei não pode retroagir para prejudicar o réu" (fl. 20).

Alega o Impetrante ser necessária a **redução da pena-base ao mínimo legal**, pois a sentença teria desvalorado circunstâncias judiciais que são inerentes ao tipo penal. Sustenta, ainda, que, retificado o *quantum* de pena, a punibilidade do agente restará extinta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição retroativa.

Requer, liminarmente, seja suspensa a execução da pena, e, no mérito, a redução da pena-base ao mínimo legal, com subsequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Liminar indeferida às fls. 68/69.

Informações às fls. 76/498.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem** (fls. 504/507).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.426 - MG (2011/0048219-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal levando em consideração dois argumentos concretos, a saber, a maior perigosidade na ação do agente, a denotar imprudência que extrapola o tipo penal (circunstâncias do crime); e o fato de que a morte da vítima, em idade produtiva, deixou órfãos dois filhos (consequências do crime).

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Dada a quantidade de pena imposta, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorreu o lapso de 08 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal) nem da data do fato (06/09/1999) até o recebimento da denúncia (25/08/2003), nem deste ato processual até a publicação da sentença condenatória (06/03/2009).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliento, de início, que informações recebidas do Juízo das Execuções Penais, ora juntadas, revelam que continua ativa a execução penal relativa à condenação *sub examine*, razão pela qual permanece hígido o interesse na tramitação deste *writ*.

Pois bem, insurge-se o Impetrante contra a elevação da pena-base do Paciente, alegando que as circunstâncias judiciais são todas ínsitas ao tipo. Com a redução devida, afirma ser possível o reconhecimento da prescrição retroativa, com subsequente extinção da punibilidade do Paciente.

Para boa compreensão da controvérsia, vejam-se as circunstâncias judiciais que foram **negativadas** pelo Magistrado sentenciante:

"[...]"

d)- *Circunstâncias: tenho que o réu foi imprudente, pois conforme posto no laudo pericial, o acusado tentou ultrapassagem de veículo de grande porte (caminhão), em local de FAIXA CONTÍNUA, sendo que, na pista contrária, estava vindo outro veículo, também de grande porte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(caminhão)...

e)- Consequências: foram muito graves, tendo em vista que houve a morte de uma pessoa de 42 anos de idade, pai de dois filhos [...]" (fl. 30).

O Tribunal de origem, nesse ponto, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, esclarecendo o que segue:

"É que as circunstâncias judiciais que aumentaram levemente a pena-base fixada (apenas dois meses de detenção) foram: a consequência do delito - o fato de que a vítima, ainda jovem e em idade produtiva, era pai de dois filhos - e as circunstâncias de ter o crime ocorrido em local de faixa contínua, extremamente perigoso.

Entendo sim que a morte e a culpa são elementares do delito do art. 302 do CTB, todavia, a gravidade e a intensidade de cada uma é mensurada quando da aplicação da pena, assim como procedido pelo d. magistrado.

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena sempre aplicada no mínimo legal cominado, mantenho o quantum fixado na sentença". (fls. 18/19)

Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese, vê-se que as instâncias ordinárias sopesaram as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em desfavor do Paciente e estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal levando em consideração dois argumentos concretos, a saber, a maior perigosidade na ação do agente, a denotar imprudência que extrapola o tipo penal (circunstâncias do crime); e o fato de que a morte da vítima, em idade produtiva, deixou órfãos dois filhos.

Dada a quantidade de pena imposta, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorreu o lapso de 08 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal) nem da data do fato (06/09/1999) até o recebimento da denúncia (25/08/2003), nem deste ato processual até a publicação da sentença condenatória (06/03/2009).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0048219-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.426 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10054000004835 54000004835 999

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ROBERTO ANTONIO COSTA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **WEBER DINIZ FONSECA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.